

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 266.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo examinado a proposta de lei n.º 261-D, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, acerca dos mancebos que concluem os seus cursos no Colégio Militar, é de parecer que ela merece a vossa aprovação, porquanto justo é que, em compensação das vantagens que o Estado lhes concede, elles lhe prestem alguns serviços que, no caso presente, não importam qualquer pesado encargo.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Junho de 1913.

Fernando da Cunha Macedo.
José Tristão Pais de Figueiredo.
Alfredo Balduino de Seabra Júnior.
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.
Jorge Frederico Velez Carozo.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa, relator.

Proposta de lei n.º 261-D

Tornando-se indispensável regular as condições de ingresso no exército, dos alunos do Colégio Militar, em harmonia com as disposições da actual lei do recrutamento e por forma a atender às necessidades do recrutamento de oficiais milicianos para os quadros do exército metropolitano, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os mancebos com mais de dezasseis anos de idade que saírem do Colégio Militar habilitados, pelo menos, com o 5.º ano do curso do mesmo Colégio, são obrigados a alistar-se no exército metropolitano, dentro de sessenta dias, não lhes sendo conferida a carta do curso ou o certificado do 5.º ano enquanto não provarem ter efectuado o seu alistamento.

§ 1.º Os mancebos que se alistarem no exército, nos termos do presente artigo, serão promovidos a segundos sargentos-cadetes quando saíam habilitados com o 5.º ano

do curso, e a primeiros sargentos-cadetes quando tenham concluído qualquer dos cursos do Colégio.

§ 2.º Todos os mancebos a que se refere o presente artigo deverão alistar-se nas armas de infantaria, cavalaria ou artilharia de campanha, conforme as necessidades da mobilização, e segundo a aptidão demonstrada para o exercício de equitação, a qual será atestada pelo director do Colégio.

Art. 2.º Os mancebos alistados no exército metropolitano, nos termos do artigo 1.º, são obrigados a servir neste exército como oficiais milicianos.

§ único. Exceptuam-se da obrigação imposta pelo presente artigo os mancebos de que trata o artigo 1.º que, tendo-se matriculado na Escola de Guerra, venham a concluir qualquer dos cursos desta Escola.

Art. 3.º As disposições da presente lei serão applicáveis aos mancebos que saírem do Colégio Militar a partir do ano lectivo de 1913-1914 inclusive.

Art. 4.º O Governo fará publicar os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Lisboa, 3 de Junho de 1913.

João Pereira Bastos.